A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MOTOR DO (SUPER)
ENCARCERAMENTO NACIONAL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS
HUMANOS

Lucas Lopes Oliveira

Luziana Ramalho Ribeiro

Resumo: Neste trabalho abordamos o efeito da política proibicionista às drogas no que se refere ao grande encarceramento nacional. Pesquisamos, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, os efeitos advindos da assunção da repressão às drogas como carro chefe de atuação. Trabalhamos com a hipótese de que nossa política criminal tem se concentrado na prisão de usuários de drogas e de pequenos traficantes em situação de grande vulnerabilidade social. A metodologia de pesquisa foi quali-quantitativa, com levantamento e análise de discurso. Os nossos resultados apontam que desde a entrada em vigor da nova Lei de Drogas vemos um crescimento constante do número de pessoas presas por tráfico de drogas. Estas pessoas são, em sua maioria, negros, pobres, sem participação em organização criminosa, presos sozinhos e desarmados.

Palavra-chaves: Lei de Drogas. Sistema penitenciário. Direitos Humanos

Introdução

Neste artigo mostramos os efeitos da assunção da política proibicionista como carro chefe de nosso sistema penal, transformando o uso e a circulação de drogas, algo que deveria estar atrelado à questão social e às políticas públicas de saúde, em uma questão essencialmente penal. Neste sentido, refletimos tal fracasso tanto a nível global, quanto nacional, ficando claro, nesta análise, que a proibição penal das drogas é a principal responsável pelo super encarceramento e por violações aos direitos humanos resultante da superlotação carcerária.

O presente texto é fruto de dissertação de Mestrado intitulada "Discursos médicos e jurídicos sobre maconha no Brasil e na Paraíba: os contradiscursos no debate sobre as políticas de drogas à luz dos Direitos Humanos" realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), vinculado ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), na área interdisciplinar da CAPES e com concentração em Políticas Públicas em Direitos Humanos. Ao longo do trabalho tentamos demonstrar como a atual política de drogas tem se mostrado uma fonte de

violações de direitos humanos, resgatando também discursos que se propõe ao enfrentamento a esta lógica excludente como forma de minimizar o impacto da guerra às drogas.

Também observamos como a lógica repressiva tende a se constituir como uma meta-regra de atuação das polícias de forma a ver a maior repressão como solução para os problemas de drogas o que deságua na prisão de milhares de pessoas as quais, em sua maioria, são negros, pobres, sem oportunidade de acesso a bom grau de ensino, presos, em sua maioria, desarmados e sozinhos. Tal perfil demonstra que esta lógica repressiva se concentra na prisão de usuários, como se traficantes fossem e de pequenos traficantes varejista sem vinculo com organizações criminosas, sem armas e em situação de extrema vulnerabilidade social, o que ressalta que, longe de proteger a saúde pública, a política de guerra às drogas é um mecanismo de criminalização da pobreza nas necessidades de regulamentação biopolítica (FOUCAULT, 1999) da vida na sociedade capitalista.

Logo, neste momento efetuamos um apanhado de dados que tendem a demonstrar o fracasso humanitário da opção política de criminalização das drogas, bem como, do seu resultado imediato no que diz respeito ao incremento da punitividade nacional. Logo, o teor deste texto será o de crítica a esta lógica para o desmascaramento do discurso proibicionista. Assim, a partir da desconstrução desta lógica é que se poderá pensar em uma aproximação entre a política de drogas e os direitos humanos.

Para realizarmos este intento utilizaremos uma pesquisa de natureza bibliográfica de forma a identificar os autores críticos sobre sistema penal, sociologia do delito, criminalização das drogas e direitos humanos. Logo em seguida recorreremos a uma busca documental de dados já catalogados por órgãos oficiais sobre encarceramento, bem como, sobre outras pesquisas científicas sobre o tema.

A guerra às drogas e os direitos humanos: uma problemática global

Sob o braço pesado do Direito Penal e do excludente sistema de controle penal, que foi construído a política de drogas durante o século XX, com a utilização de

diversos discursos legitimadores, que bebiam das mais variadas fontes, como a ética, médica, jurídica, política, econômica e etc., e tinham a função de modificar as individualidades para a consecução do consenso, enquanto que aqueles que não aderissem a este projeto, ou fossem objeto de controle social específico sobre seus hábitos (classes trabalhadoras, imigrantes) seriam submetidos pela força, sendo esta a estratégia de hegemonia dos discursos proibicionistas.

O resultado mais visível desse esforço é a atual coerência e identidade das leis antidrogas no mundo que, apesar das particularidades locais possíveis de serem encontradas, trabalham em uníssono a partir de uma fórmula comum: o proibicionismo. Antes de ser uma doutrina legal para tratar da questão das drogas o proibicionismo é uma prática moral e política que defende que o estado deve, por meio de suas leis próprias, proibir determinadas substâncias e reprimir seu consumo e comercialização (ESCOHOTADO *apud* RODRIGUES, 2008 p.91).

Mas, esta política, que por seus fins declarados visa combater os males advindos das drogas e proteger a saúde pública dos efeitos danosos relacionados às mesmas conseguiu efetivar tal feito? Seus objetivos foram alcançados? É possível notar uma diminuição no consumo de substâncias entorpecentes ou uma melhora em relação aos efeitos nocivos do consumo? Ou melhor, para além de todas estas perguntas, nos cabe indagar: quais foram os resultados desta política de drogas?

Rodrigues (2008) ao analisar as rápidas modificações históricas que iniciaram o proibicionismo, demonstra assim que apesar de ter havido certo interesse dos Estados sobre determinadas substâncias em alguns momentos específicos da história, o proibicionismo, como nós conhecemos hoje, é um fenômeno recente na história da humanidade. Marca-se assim, neste momento, o paradigma que iria guiar a política de drogas durante o século XX: a repressão, motivado por pressões de setores moralistas da sociedade¹.

Este fenômeno essencialmente contemporâneo que é o proibicionismo, em mais de um século de influência nas políticas de Segurança Pública dos vários países com a criação de uma rede transnacional, como se verá adiante, demonstra vários efeitos colaterais. Sobre este processo de transnacionalização do proibicionismo e sua

_

¹ "Esta pressão moralista contra as drogas remonta ao final do século XIX e princípios do século XX e assumiu formas particulares nas Américas, Europa e Ásia. Se hoje o proibicionismo está cristalizado em normas internacionais, há cerca de um século havia um vazio jurídico que deixava ainda intocado, do ponto de vista da regulação legal, um mercado de drogas psicoativas bastante vigorosas e mobilizadoras de importantes interesses econômicos" (RODRIGUES, 2008 p.91).

cristalização em tratados internacionais, segue uma passagem que evidencia este processo.

[...] Desde 1912, treze instrumentos internacionais relacionados a drogas foram elaborados. Mais recentemente o sistema atual é formado por três grandes tratados ainda em vigor: a Convenção Única de 1961, a Convenção de Drogas Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas 1988, as quais foram ratificadas por cerca de 95% dos países do mundo, em maior número do que os países membros da ONU (BOITEUX, 2015, p.18).

O proibicionismo, que seria o norte da política de drogas no mundo durante o século XX se estendendo até os dias atuais, segundo o conceito de Karan, pode ser entendido como:

Um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros (KARAN, 2010, p. 1).

Longe de evitar ou diminuir o consumo e/ou proteger a saúde, a política proibicionista levou a um aumento drástico da violência. É possível especular que a repressão penal ao narcotráfico, e o ataque deste ao aparelho do estado, fez um numero de vítimas que supera e muito o numero de mortes pelos efeitos danosos das drogas. A criminalização do consumo levou vários jovens, em especial os mais pobres, ao encarceramento contribuindo para a marginalização da juventude, bem como, de outros grupos vulneráveis através da estigmatização, o numero de presos aumentou drasticamente surtindo terríveis efeitos nos sistemas carcerários das nações ao longo do mundo².

A proibição tornou o comércio de substâncias entorpecentes mais perigoso. A variante da ilegalidade obrigou o comércio a se armar cada vez mais para sobreviver no mercado cada vez mais perigoso, resultado da proibição foi também o aumento do poder dos grupos ligados ao tráfico, haja vista o aumento de preços das substâncias e o maior risco que seria agregado ao valor, aumentando assim o lucro. A visão patologisada do

² "A correlação entre a repressão as drogas e a aumento da população penitenciária, especialmente a partir da década de 1990 até os dias atuais, vem sendo constatada nos Estados Unidos e em diversos países da América Latina em decorrência do encarceramento de pessoas condenadas por tráfico de drogas" (BOITEUX, 2014 p. 84).

consumo fez surgir redes de tratamento forçado de eficácia bastante contestável e grande gral de ameaça aos direitos humanos. A militarização do combate ao narcotráfico está diretamente ligada ao aumento das execuções e torturas, bem como, de demais violações de diretos humanos.

Neste sentido, podemos traçar um paralelo entre a disfunção entre os discursos e as práticas apresentada por Michel Foucault (2013) na análise do sistema penal, em sua obra *Vigiar e Punir*, e a nossa política de drogas. Se o sistema penal diz, em sua retórica, combater os males sociais de maior perturbação ao corpo social o filósofo francês desmascarou que por traz deste discurso se esconde a necessidade de reestruturação do controle social sobre os corpos, de forma a não punir mais, mas punir melhor frente às necessidades da modernidade capitalista. Com a política proibicionista de guerra às drogas ocorre o mesmo, tendo uma retórica de proteção à saúde pública com uma análise mais detalhada dos seus efeitos práticos vemos que, longe de defender a saúde, o sistema de controle penal sobre drogas funciona como um mecanismo de controle social frente excludente.

Segundos dados oficiais, no México, um dos países que mais sofre com os efeitos danosos do proibicionismo e do narcotráfico, desde que o exército foi chamado ao combate ao tráfico, em dezembro de 2006, pelo então presidente Felipe Cauderón, temos o seguinte balanço: mais de 100.000 pessoas mortas, 25.000 desaparecidas, bem como, os casos de tortura aumentaram em 500% (RedTDT, 2013). Em Honduras, dados de 2011, mostra que houveram cerca de 92 assassinato para cada 100.000 habitantes, estes assassinatos, embora tenham várias causas, muitas estão diretamente relacionadas ao tráfico de drogas e a sua repressão, tais níveis de violência são gritantes se observados que Honduras é um dos países que mais investe, proporcionalmente em polícia e militarização, cerca de 17% do PIB (CONCTAS, 2014). No Peru, país que já foi o maior produtor mundial de coca, segundo o UNODC (2012), ganhando da semelhantes, com resultados parecidos, Colômbia, optou-se por soluções compartilhando também com a Colômbia o envolvimento do narcotráfico com guerrilhas fez com que nas zonas de conflito houvesse uma super-militarização, as operações militares para erradicar o cultivo de coca criaram sérios problemas a população campesina, pois é gritante o desrespeito aos direitos humanos nas zonas de controle militar no Peru. Na Colômbia estima-se que as atividades produtivas de drogas são responsáveis por mortes em torno de 4.000 a 7.000 pessoas a cada ano, gerando também de 180.000 à 277.000 pessoas deslocadas³. Na Argentina, em 2013, a militarização do combate ao narcotráfico fez com que as forças armadas fossem requisitadas para auxiliar nas tarefas de segurança das fronteiras contra o narcotráfico, mesmo com a utilização das forças de segurança nacionais nas atividades de segurança interna estando proibidas por lei e nunca terem sido usadas desde a redemocratização, a maior militarização da pauta da segurança pública na argentina acabam gerando propostas regressivas como o debate sobre a pena de morte com a "Ley de Derribo" (CONECTAS, 2014).

Já no Brasil os problemas relacionados ao nosso sistema carcerário são gritantes, tendo a criminalização das drogas um papel fundamental neste processo de desumanização da população carcerária e de super encarceramento. Dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2014), apontam que o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, quando contamos as prisões domiciliares, ficando atrás apenas dos EUA e da China, tendo ultrapassado a Rússia. Nossa população carcerária é de 711.463 presos⁴ em um sistema prisional com vaga para apenas 357.219 indivíduos. Outro dado importante são os 373.991 de mandados de prisão que estão em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão. É importante destacar que caso sejam cumpridos tais mandados nossa população carcerária chegaria a um total de 1.085.454 de pessoas.

Guerra às Drogas e o impacto na população carcerária nacional.

Nesta linha, é possível fazer então uma aproximação entre esta problemática carcerária e a questão das drogas, e de como o sistema de criminalização das drogas é uma das principais causas que contribuem para os problemas relacionados à superlotação carcerária (CARVALHO, 2013). É este raciocínio que seguiremos neste momento do trabalho.

⁴Os dados acima citados do CNJ (2014) consideram os 563.526 presos em unidades prisionais do país contando também com os 147.937 em regime de prisão domiciliar.

-

³ "Our estimations indicate that, on average, a 10% increase in the value of coca cultivation increases the homicide rate between 1.2% and 2%, and forced displacement between 6% and 10%" (MEJÍA e PASCUAL RESTREPO, 2011)

Quando analisamos as informações do Sistema Penitenciário no Brasil (INFOPEN) destacamos os seguintes dados: no ano de 2009, aproximadamente 78.725 pessoas compunham a população masculina carcerária presa em virtude de crimes relacionados à criminalização das drogas, um total que corresponde a 20% do total de presos neste ano, perdendo apenas para o crime de roubo que totaliza 113.522 presos (29% do total). Em 2005 os índices de presos do sexo masculino por crimes relacionados à proibição das drogas eram de 10,3%, já os dados mais recentes de 2013 apontam um total de 24% da população carcerária masculina aprisionada por delitos relacionados aos entorpecentes, um total de 129.787 presos. O que demonstra estes dados é, não só o aumento no numero de encarcerados, mas também, o aumento proporcional cada vez maior de pessoas presas em virtude do proibicionismo. "Sendo representativa a presença de pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrante sozinhos e desarmados em nosso sistema penitenciário [...]" (BOITEUX, 2014 p.84).

Na mesma linha, quando avaliamos os dados relacionados à população carcerária feminina, é possível observar a grande influência do crime de tráfico nesta parcela de presas, que reflete a forma cruel como a guerra às drogas atinge as mulheres em meio à sociedade sexista, numa sobreposição de opressões. Em 2009 os dados do INFOPEN apontaram um total de 12.312 presas por crimes relacionados à criminalização das drogas, o que totaliza 59% das encarceradas. Em 2005 este percentual era de 24,7%, sendo que os dados mais recentes, de 2013, indicam que 45,6% das mulheres encarceradas respondem por crimes relacionados à proibição das drogas, o que corresponde a um total de 16.489 mulheres encarceradas (CONECTAS, 2014)⁵. Esta situação acaba agravando ainda mais o já defasado sistema carcerário nacional. Assim, é o tráfico uma das maiores causas de encarceramento no país, sendo a segunda maior causa de encarceramento entre homens e a maior absoluta entre mulheres. Outro dado importante nos é apresentado por Luciana Boiteux, quando problematiza que no período de 2007 a 2012 "o crescimento de presas por tráfico de

⁵ Longe de demonstrar eficiência este grande encarceramento demonstra o fracasso da atual lei de drogas, conforme salienta Vivian Calderoni, advogada do programa de Justiça da Conectas: "grande parte do contingente que passou a ocupar os presídios depois de 2006, por conta da nova norma, não tinha antecedentes e foi detido com pequenas quantidades de droga. Salta aos olhos o impacto da Lei de Drogas na população carcerária feminina. Em geral, são mães, chefes de família, que vivenciam situação de grande vulnerabilidade social. O aprisionamento dilacera esse núcleo familiar" (CONECTAS, 2014)

drogas foi de 77,11%, tendo praticamente dobrado o número de presas por tráfico neste período" (BOITEUX, 2014, p 96). Logo,

Deve ser registrado que, embora em termos absolutos haja mais homens encarcerados por tráfico de drogas, em termos relativos, as mulheres estão super representadas entre os condenados por este crime. A análise da questão de gênero no tráfico é um tema bastante sensível, sendo relevante destacar que o aumento feminino por crimes relacionados às drogas é observado em vários países, inclusive nos EUA, onde foram realizados estudos específicos sobre o tema (BOITEUX, p. 96 2014).

Tal fato, a super representação feminina na população encarcerada em virtude de delitos relacionados às drogas, que pode ser observado como um fenômeno global, foi relatado pela ONU através da CEDAW:

O Comitê manifesta a sua preocupação com o aumento significativo do número de mulheres e meninas presas por parte dos Estados membros. É preciso notar que uma grande proporção delas foram presas por cometerem infrações relacionadas com o tráfico de drogas, em especial por terem sido transportados de drogas (mulas), a pedido de seus parceiros (2012 p.8-9). (2012 p.8-9) (tradução livre)⁶.

Os problemas que advém da criminalização das mulheres, duplamente vitimadas pelo união da estrutura patriarcal e pela guerra às drogas, foi abordado em relatório da *Open Society Fundation* (MALINOWSKA-SEMPRUCH e RYCHKOVA, 2015 p.17): "Na cadeia de abastecimento de drogas ilícitas, mulheres e meninas são geralmente ligações menores, mas eles sofram uma carga desproporcionada em aplicação do direito penal. Globalmente, as mulheres estão encarceradas por delitos relacionados à proibição das drogas – principalmente delitos não violentos – mais do que para qualquer outro crime" (tradução livre).

A entrada em cena da Lei 11.343: retórica humanista, prática punitivista

⁷ "In the supply chain of illicit drugs, women and girls are usually minor links, but they suffer a disproportionate burden in application of criminal law. Globally, women are incarcerated for drug offences, mostly non-violent, more than for any other crime"

⁶ "The Committee expresses its concern about the significant increase in the number of women and girls in prison in the State party. It takes note that a large proportion of them have been imprisoned for committing drug trafficking related offences, in particular for having transported drugs (mules) at the request of their partners"

Em 2006, quando a atual lei antidrogas, a Lei 11.343, começou sua vigência, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Acreditava-se, naquela época, que a descarcerização⁸ do delito de posse para o consumo poderia contribuir para a diminuição da população carcerária que responde por crimes relacionados à proibição das drogas, mesmo reiterando a visão estereotipada do usuário ao colocá-lo sob uma intervenção médica-terapêutica penal⁹, indo aquém do esperado em relação às legislações mais avançadas que descriminalizaram a posse para o consumo.

A referida lei também possuía dispositivos não apenas penais, mas direcionados à saúde pública de forma a, não apenas estruturar a política de drogas na repressão ao tráfico, mas direcioná-la, também, à atenção ao usuário e à prevenção ao uso indevido. Assim, somado ao fato da vedação da hipótese de prisão, os dispositivos referentes à saúde pública abrem margem legal para uma atuação humanista em termos de uso de drogas. Esta retórica humanista, no entanto, deve ser vista com cautela num contexto de proibicionismo. Na prática, sabemos do processo de marginalização que os usuários de drogas sofrem num contexto de criminalização da circulação de drogas, mesmo que ele não esteja mais sujeito a prisão. Detalhe importante é que não está mais sujeito em tese, por que na prática ocorre um incremento punitivo que vai resvalar diretamente na questão do consumo, hipótese que trabalhamos neste artigo é que a maior parte dos presos por tráfico são na verdade usuários de drogas presos como se traficantes fossem e pequenos traficantes que são muito mais vítimas do que agressores nesta história.

Assim, apesar do aparente tratamento penal mais benéfico, a atual Lei de Drogas trazia em seu bojo um grande potencial de encarceramento. Tal fato se evidencia ao compararmos os dispositivos normativos incriminadores do crime de tráfico nos dois diplomas legais, pois, percebemos que houve um aumento significativo na pena mínima para o crime de tráfico, antes de três anos, agora de cinco anos, demonstrando com esta desproporcionalidade que a legislação acaba assumindo a figura do traficante como um inimigo a ser combatido (ZAFFARONI, 2008).

-

⁸ Alguns argumentam que houve a descriminalização do delito de posse para o consumo, tese que rechaçamos de plano, haja vista a estrutura criminal do referido artigo, outros argumentam que houve despenalização, o que também descordamos, pois o preceito secundário do artigo 28 prescreve penas alternativas, assim preferimos nos filiar a tese do professor Salo de Carvalho, para o qual o que houve foi na verdade uma "descarcerização" (RODRIGUES, QUEIROZ, 2010 p. 47).

⁹"Ofuscadas pelo sentido terapêutico, as medidas propostas enclausuram usuários e dependentes no discurso psiquiátrico sanitarista, possibilitando diagnosticar que a pretensa suavização do tratamento penal ao usuário opera com a inversão ideológica dos programas de redução de danos" (CARVALHO, 2013 p.142).

Também vemos a consolidação da ideologia de diferenciação na qual divide usuários e traficantes, no qual o primeiro será tratado necessariamente como um doente, ignorando sua autonomia, enquanto que o traficante será tratado como um inimigo a ser combatido (OLMO, 1990). Estas mudanças já indicavam um possível aumento da população carcerária por crimes relacionados ao tráfico. Entretanto a realidade surpreenderia até aos mais pessimistas. Em 2005, o número de presos por tráfico era de 31.520, já em junho de 2013 esse número passou para 138.366, um aumento de 339% em relação a 2006 quando da entrada em vigor da atual Lei de Drogas. Só um outro crime teve um aumento proporcional maior do número de presos: o tráfico internacional de entorpecentes que teve um aumento de 446,3% (G1, 2015).

Além de complementares, em um mesmo projeto moralizador de demonização do tráfico e idealização de condutas abstemias(CARVALHO, 2013), a relação entre os dois tratamentos penais diferenciados, também terá outras peculiaridades, desta vez referentes não à estrutura legal abstrata da mesma, mas a própria aplicabilidade da lei penal.

Como salienta Salo de Carvalho (2014), há vazios ou *dobras de legalidade* na atual Lei de Drogas, que acaba gerando o efeito de encarceramento massivo. Esta constatação apontada por Carvalho nos vem a demonstrar o alto poder criminalizador que a atual lei de drogas produziu e sua necessidade de revisão a luz de uma revisão maior de todo o sistema de repressão às drogas.

Assim, a partir de uma constatação dogmática, ou seja, da existência da *dobra de legalidade*, tem-se como seu efeito imediato no plano criminológico o grande encarceramento resultante daquelas dobras ou vazios de legalidade.

Identifiquei como vazios (ou lacunas na linguagem da teoria geral do direito) e dobras de legalidade as estruturas incriminadoras da Lei 11.363/2006 que permitem um amplo poder criminalizador às agências de persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas, que criam zonas dúbias, que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora (CARVALHO, 2014 p.114-115).

Neste sentido, as *dobras de legalidade* ou vazios, estariam associados a um excesso normativo: a proliferação de condutas idênticas nos dois tipos penais que estruturam e edificam a política criminal de drogas. Como podemos observar o artigo 33 (tráfico de drogas) repete todos os verbos do artigo 28 (posse para consumo),

aumentando outros mais¹⁰. Deste modo, a presença nos dois tipos dos verbos: <u>adquirir</u>; <u>guardar</u>; <u>ter em deposito</u>; <u>transportar ou trazer consigo</u>, nos faz observar que cinco condutas objetivas idênticas impõe conseqüências jurídicas totalmente diversas:

O enquadramento no artigo 28 da Lei de Drogas submete o infrator às penas restritivas de direitos (admoestação verbal, prestação de serviços a comunidade e medidas educativas); a imputação do artigo 33 da Lei 11.343/06 impõe o regime carcerário com pena privativa de liberdade variável entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos (CARVALHO, p.116/117 2014).

Assim, para determinar se determinada droga apreendida era destinada ao consumo ou ao tráfico, o juiz observará à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ver-se, portanto, que a análise será de natureza essencialmente subjetiva. Esta análise será o elemento fundamental para determinar se uma pessoa será enquadrada como usuária ou traficante. "Estes elementos, que consolidam os regimes de verdade no campo jurídico e que têm por função a construção da tipologia criminal, são muito parecidos nas duas situações, a saber: portar droga ilícita para consumo ou, portá-las para comércio" (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2016 p.147). Este fato já foi abordado por nós anteriormente, na oportunidade do presente escrito resolvemos aprofundar os efeitos desta opção política de criação de uma lei penal com alto grau de empuxe criminalizador, que faz com que os preconceitos sociais e o racismo de Estado se reproduza nas aberturas ao arbítrio punitivo legal.

A proximidade entre os dois preceitos primários (tipo incriminador) que descrevem os respectivos crimes guarda relação diretamente proporcional à diferença entre o tratamento penal das duas figuras típicas:

É possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas, traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas, estabelecem as conseqüências jurídicas mais ou menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliais, a proibição da

_

¹⁰ "Além disto, os verbos não são exatamente os mesmos, embora coincidam no essencial. De todo modo temos que sempre que o agente praticar as ações tidas como constitutivas do tráfico (importar, exportar remeter e etc.) sem o objetivo de difusão (onerosa ou gratuita) para terceiros , mas visando apenas o consumo próprio , responderá segundo o artigo 28, na forma de adquirir, transportar ou trazer consigo droga" (RODRIGUES, OUEIROZ, 2010 p 47).

detença, disciplinada no artigo 48, § 1°, 2° e 3°, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qual quer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável note-se, por exemplo, que a pena prevista para o tráfico varia entre 05 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 06 e 10 anos de reclusão (art. 213, caput, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 06 e 20 anos de reclusão (art. 121, caput, do Código Penal) -, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o status "hediondo" impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto)(CARVALO, p.116 2014).

Esclarece então Salo de Carvalho:

O primeiro vazio de legalidade que procurei demonstrar foi o estabelecido pelo dispositivo que pretende criar parâmetros para identificar quais as condutas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo)que se destinam ao consumo pessoal(CARVALHO, p.117 2014).

Este dispositivo, embora se destine ao juiz, na prática, todos sabem que a primeira agência que realiza o serviço criminalizador é a polícia, pois, conforme se estrutura o sistema penal brasileiro, será a polícia que realizará o primeiro filtro do processo de criminalização referente às condutas incriminadas pela Lei de Drogas.

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do "elemento suspeito" ou da "atitude suspeita", p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos (neste sentido, Batista, 2003;Carvalho, 2013; Weigert, 2009; Mayora, 2011; Mayora, Garcia, Weigert & Carvalho, 2012) (CARVALHO, 2014 p.117)

Este critério de distinção dá margem à reprodução de preconceitos sociais e raciais, que faz com que muitos dos usuários pobres sejam enquadrados como traficantes enquanto aqueles com condições mais abastadas sejam facilmente enquadrados no tipo penal do artigo 28.

Outro ponto importante neste aspecto é que a configuração do crime de tráfico de drogas se dá até na hipótese de tais condutas serem realizadas ainda que gratuitamente, conforme o caput do artigo 33. Assim, o texto legal é indiferente ao fato de haver ou não lucro e comercialização. Assim, em qualquer hipótese constante no artigo 33, haverá a caracterização do *tipo penal*, até mesmo na realização de tais condutas gratuitamente. Também haverá a incidência de uma pena, de 6 meses a 1 ano, caso haja consumo compartilhado com pessoa de seu convívio, que de certa forma é uma penalização ao consumidor, mas que se configura bem menor do que a prevista por tráfico, ocorre que o oferecimento, mesmo que gratuito, a pessoa diversa do seu relacionamento, ou sendo do seu relacionamento não tenha o objetivo de juntos consumirem, acaba fazendo incidir, necessariamente o *caput* do artigo 33 (tráfico de drogas) com penas de 5 a 15 anos.

O segundo vazio de legalidade que identifiquei naquele momento foi o relativo à conduta de "entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente", prevista no art. 33, caput , da Lei 11.343/06. Apesar de o § 3º do art. 33 prever pena de 6 meses a 1 ano às situações de "consumo compartilhado" -"oferecer eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa do seu relacionamento, para juntos a consumirem" –, a hipótese narrada no caput introduz, como figura paritária ao tráfico (internacional e doméstico), uma conduta sem qualquer intuito de comércio. Assim, se a entrega a consumo ou se o fornecimento da droga for destinado a uma pessoa que não seja do relacionamento do autor do fato ou, mesmo sendo do seu círculo, não tiver como objetivo o consumo conjunto, haverá incidência do crime equiparado aos hediondos (CARVALHO, 2014 p118).

Sobre o enquadramento inicial, realizado logo após os flagrantes, é oportuna a descrição realizada sobre o papel dos órgãos do sistema penal neste enquadramento:

Cabe à autoridade competente, diante dos fatos que lhe são apresentados, enquadrar a conduta delituosa em um determinado tipo penal. No caso dos crimes de tráfico, essa primeira designação do delegado surte importante efeito e impõe um tratamento distinto para as possíveis situações, já que entendendo tratar-se de porte para uso próprio as consequências serão diferentes. Se o delegado entender ser crime de porte de droga para uso próprio (artigo 28, da Lei 11.343/06)21, não poderá o acusado ser preso em hipótese alguma e será lavrado um Termo Circunstanciado que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), onde o acusado poderá ou não responder a um processo, já que é possível a suspensão do processo se o acusado aceitar as condições impostas. Sendo a conduta classificada como crime de tráfico de drogas ou outros previstos nos artigos 33 e seguintes da Lei de Drogas, será instaurado um inquérito policial para apurar os fatos. Conforme especificado acima, no caso da cidade de São Paulo, todos os inquéritos policiais bem como os autos de prisão em flagrante são encaminhados ao Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO. O juiz deve ser comunicado da prisão em 24 horas, devendo dar vista ao Ministério Público e, se o acusado não tiver indicado o nome do seu advogado, também deve ser encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública. Os autos encaminhados ao juiz devem conter, entre outros documentos, o laudo de constatação provisória do Instituto de Criminalística (IC), atestando a materialidade do delito, ou seja, indicando a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Sem esse laudo de constatação provisória, não poderá ser mantida a prisão provisória uma vez que não estará caracterizada a materialidade da conduta criminosa. Nesse momento, já pode a defesa apresentar pedido de liberdade provisória ou de relaxamento de flagrante. Apresentado o pedido, será dada vista ao Ministério Público para que esse se manifeste sobre o que foi requerido e, então, o juiz decidirá novamente se mantém a prisão ou se concede a liberdade provisória ou relaxa o flagrante (JESUS, 2011p.24-25).

Tais características subjetivas de diferenciação, e que não oferecem critérios mínimos de segurança, bem como, o grande poder delegado às autoridades na tipificação da infração, sem qualquer critério *garantista* (FERRAJOLI, 2006) mínimo de proteção contra o arbítrio estatal punitivo deságua num aumente do numero de usuários presos como se traficantes fossem. Isto caracteriza um agravamento dos problemas carcerários no país e um grave caso de desrespeito aos direitos humanos, haja vista as condições desumanas que se encontram o sistema carcerário nacional.

Tendo em vista este critério de duvidosa efetividade e que põe em risco a efetividade dos direitos humanos, fazendo com que pessoas sejam encarceradas por pequenas quantidades de maconha se realizaram os estudos de Juliana Carlos, nos apontando a desumanidade do super encarceramento de usuários de drogas, abolido pela lei penal, mas uma realidade na prática do sistema penal nacional, para demonstrar tal incompatibilidade ela compara o nosso sistema de diferenciação com o de outros países. Alguns países adotam critérios como quantidades-limite (QLs), para a caracterização do porte de drogas para uso pessoal¹¹.

QLs podem ser utilizadas para diversos fins: para determinar se a droga em posse do suspeito se destina a uso pessoal ou tráfico; para definir se a infração deve ser retirada do sistema de justiça criminal; e para determinar as penas aplicáveis nos casos de tráfico de drogas. Evidentemente, em alguns casos os limites quantitativos podem não

escolhido por nosso sistema penal tendo em vista o seu super encarceramento.

¹¹ Também não defendemos, neste estudo, a adoção de um critério diferenciador entre usuário e traficante baseado exclusivamente na quantidade de drogas, pois sabemos que tais figuras se mostram tão imbricados que uma mero critério quantitativo não poderia ser suficiente para resolver tal questão. Utilizamos as QLs apenas a título argumentativo demonstrando o quanto é passível de crítica o modelo

ser suficientes para avaliar a destinação das drogas em posse do suspeito. Por essa razão, a maioria dos países que utilizam QLs também usam outros critérios para tal definição, como provas adicionais recolhidas no momento da prisão (como o modelo da lei brasileira), mas também elementos atenuantes (por exemplo, histórico de abuso de drogas), (CARLOS, 2015 p.7).

A partir da comparação dos presos e dos critérios de quantidades limites, é possível concluir que se o Brasil adotasse o critério de QLs da Espanha 69% das pessoas presas por posse de maconha e 19% dos presos por posse de cocaína da população carcerária pesquisada no Estado de São Paulo teriam sido consideradas usuárias (e não traficantes de drogas) e não teriam sido presas. Tal estudo só evidencia o quão irracional é o nosso sistema de drogas ao enunciar formalmente a descarcerização do usuário e manter práticas encarceradoras dos mesmos.

Segundo os dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP-SP) (G1, 2015), no Estado de São Paulo, posse para consumo e tráfico de drogas foram responsáveis por 25,27% das prisões de incluídos no sistema prisional entre 15 de abril e 14 de maio do ano de 2015, o que totaliza 837 novos presos de um total de 3.311 no período de um mês. Trabalhando ainda com os dados da região de São Paulo de 2010, a Defensoria Pública do Estado, estudou como se realizam as prisões pelo crime de tráfico na cidade de São Paulo, alguns dados são indiciários do perfil perseguido pela guerra às drogas: 53, 82% são de jovens entre 18 e 24 anos. Tem-se, quanto o critério de classificação dos presos em virtude da cor da pele¹², que: 46% foram classificadas como pardas, 41% como brancas e 13% foram classificadas como negros. Ou seja, negros e pardos somam, aproximadamente, 59% dos apreendidos segundo estes dados. Aproximadamente 60% dos apreendidos possuem primeiro grau completo, 19 % possuem primeiro grau incompleto, 14 apresentam segundo grau completo, apenas 0,33% apresentam curso superior completo, mesmo percentual dos que possuem superior incompleto. Outro dado interessante apresentado, no que se refere à reincidência¹³ neste estudo, é que 57% deles não apresentam nenhum antecedente, e que

-

[&]quot;É preciso destacar que o critério "cor" compõe o rol de informações contidas nos autos de prisão em flagrante e que esta classificação é realizada pelo profissional que está lavrando o auto de prisão, e não consiste em "auto-classificação" do autor" (JESUS, 2011 p.63).

¹³ Este dado tem que ser analisado dentro de suas limitações, pois trata-se de informação retirada da folha de antecedentes que registra se o acusado já foi processado antes. A informação, porém, não diz se o acusado foi condenado ou não. Dos 43% apreendidos com antecedentes criminais 17% já haviam sido processados por crime de tráfico (JESUS, 2011 p.69).

43% apresentam algum registro, seja relacionado ao tráfico de drogas ou a outros crimes (JESUS, 2011 p.63).

Sobre o perfil das pessoas presas no recorte populacional analisado, o presente estudo argumenta de forma crítica sobre o resultado da política de controle penal sobre as drogas que:

Seria um grande equívoco que o tráfico de drogas ilícitas é interessante apenas para a população pobre. Como exposto anteriormente, um mercado de alto potencial lucrativo pode despertar o interesse de todos, inclusive dos ricos. Porém, políticas penais e de segurança pública acabam sempre por ter como alvo privilegiado as camadas populares, sobretudo jovens, como os dados desta pesquisa mostram. Está cada vez mais claro que, se o tráfico surge como oportunidade de renda, que, de outra maneira, dificilmente seria conseguida, seu combate passa pela garantia dos direitos econômicos do indivíduo e pela distribuição da riqueza (JESUS, 2011 p.69).

Assim, vemos que as pessoas realmente reprimidas pela guerra às drogas são, não os mega traficantes que são pintados como inimigos pelos meios de comunicação, mas sim os chamados "consumidores falhos" (BAUMAN, 2005; 2004) que são muito mais vitimados pelo sistema do que o contrário.

Fugindo um pouco dos dados carcerários e adentrando no sistema de medidas sócio-educativas regidas pelo ECA - Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990), observa-se também um incremento no número da aplicações de medidas sócio educativas. Assim, segundo o Mapa do Encarceramento, a taxa nacional de adolescentes que cumprem medida sócio-educativa restritiva de liberdade era, no ano de 2011, de 95 por 100 mil habitantes, correspondendo a 19.595 adolescentes, já em 2012 este número passa para 100 adolescentes por 100 mil habitantes, 20.532 adolescentes. O aumento da taxa nacional neste período corresponde a 5%. Outro dado interessante é que no Brasil, entre os adolescentes que cumprem medidas sócioeducativas de internação e semiliberdade, a maior parte deles estão internados: "em 2011 eram 65 adolescentes internados para cada 100 mil habitantes adolescentes e em 2012 esta cifra sobe para 67, aumento de 3%" (BRASIL, 2015). A partir destes dados, e da observação de que a regra tem sido a internação em termos de medida socioeducativa, podemos observar a lógica encarceradora também no sistema ECA, cuja privação de liberdade acaba se tornando a regra e não a exceção. Trabalhando a questão das drogas e como ela contribui para a privação da liberdade, não só de adultos, mas também de adolescentes, observamos que nacionalmente, o tráfico de drogas tem sido o

segundo maior ato infracional praticado (27%), perdendo apenas para o ato infracional equiparado a roubo (39%). No Estado do Rio de Janeiro, observa-se que o tráfico é o ato infracional mais praticado. A análise dos dados apresentados mostra a prevalência da restrição da privação de liberdade através da medida sócio-educativa da internação entre os adolescentes, bem como, a influência do ato infracional equiparado ao tráfico, sendo o segundo mais praticado, assim podemos observar a simetria da política de encarceramento do sistema carcerário com a restrição de liberdade aos adolescentes.

Este encarceramento de jovens não é algo recente, em sua pesquisa de mestrado, Vera Malaguti Batista (2003) analisa a juventude pobre criminalizada em virtude da política proibicionista de guerra às drogas na cidade do Rio de Janeiro durante os anos da ditadura militar. A permanência da criminalização juvenil pobre através do controle penal sobre drogas, ao que tudo indica, é uma constante desde a vigência do proibicionismo em nosso país. Pode-se observar, do estudo acima citado, como houve a incidência diferenciada do controle punitivo dos jovens criminalizados pelas drogas na cidade do Rio de Janeiro:

A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento de mão de obra jovem para a sua venda ilegal e constitui núcleos de força nas favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro. Aos jovens de classe média que a consumiam aplicou-se sempre o estereótipo médico, e aos jovens pobres que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores (BATISTA, 2003 p.134).

A construção do inimigo sobre a figura do jovem pobre continua existindo, após o fim da ditadura, ocorrendo inclusive um recrudecimento do controle punitivo sobre drogas, com a substituição do antigo inimigo político, o subversivo, para o inimigo político criminal, o traficante¹⁴.

Os dados acima apontados dos vários relatórios e pesquisas a respeito do tema, são justamente o reflexo deste controle desumano e desigual que é o controle penal proibicionista das drogas, que criminaliza o traficante e medicaliza o usuário, num total

¹⁴ "Na transição da ditadura para a democracia (1978 - 1988), com o deslocamento do inimigo público interno para o criminoso comum, e com o auxilio luxuoso da mídia, permitiu-se que se mantivesse intacta a estrutura de controle social, com mais e mais investimento na "luta contra o crime". E, o que é pior, com campanhas maciças de pânico social, permitiu-se um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo. Podemos afirmar que a ideologia do extermínio é hoje mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura" (BATISTA, 2003 p.134).

desrespeito aos direitos humanos por reafirmar uma concepção desumana de controle social que lota os cárceres do país com jovens, em sua maioria, pobres e negros.

Frente à estes dados, é necessário estudar como foram construídas as políticas públicas de drogas, sob o paradigma proibicionista, pra isto, em virtude da intrínseca relação entre poder, saber e discursos, é imprescindível que concomitante ao estudo destas práticas de poder, se estude os discursos que fundamentam as mesmas, bem como, as verdades que tais discursos e formas de saber propagam e alimentam, e nesta inter relação entre teoria e prática reconstruir os motivos que levam a esta guerra generalizada e seletiva contra determinados tipos de drogas que é o proibicionismo.

Neste processo é necessário estudar cada discurso que constituiu este aparato repressivo a determinadas substâncias proscrevendo-as enquanto outras foram relegadas a uso controlado medicinal, e umas terceiras foram liberadas, e até incentivadas em comerciais, para uso recreativo. Quais os discursos que fundamentaram tais opções políticas, que pretensa cientificidade eles reclamavam e qual a influência política havia por traz dos mesmos para que eles e não outros prevalecessem como verdades. É no estudo que se faz entre estas forças políticas poderosas, capaz de remodelar o norte das políticas de segurança pública durante o século passado de modo a incluir a droga como eixo central da atuação repressiva, que nos depararemos com os critérios que fizeram determinado discurso científico hegemônico se sobrepor aos demais para criarem verdades capazes de legitimar tais práticas. Como se constituiu, em fundamentos e práticas, esta proibição seletiva será o objeto deste estudo.

Depois da análise desta inter relação geradora das práticas penais proibicionistas e de seu balanço em relação aos direitos humanos, e chegarmos às questões de efetividade dos mesmos, que como já observado de forma rápida anteriormente, causou sérios problemas de marginalização de vários setores vulneráveis, fazendo inclusive nos perguntar até onde a proibição se tornou um problema maior que o consumo de drogas.

Conclusão

Como podemos observar à luz do que foi discutido neste trabalho, a partir dos dados coletados, bem como, do dialogo com o referencial teórico apresentado, observamos que a estruturação de um controle penal sobre drogas acaba sendo um mecanismo excludente de gestão dos corpos cujo resultado é o super encarceramento que foi investigado ao longo deste trabalho.

Observamos como o sistema penal reproduz os preconceitos sociais e está direcionado a prisão das classes mais baixas neste momento do capitalismo. O retrato perseguido pela guerra às drogas nos diz muito sobre seu caráter excludente e reprodutor das desigualdades sociais. Neste ponto observamos que o proibicionismo tem encarcerado milhares de jovens negros e pobres, com baixa escolaridade, sem vínculo comprovado com organização criminosa, pegos em sua maioria desarmados e sozinhos.

Nossos índices de aprisionamento são gigantes o que nos coloca nas primeiras posições entre os países que mais encarceram no mundo. No Brasil vemos que boa parte da população carcerária é formada por pessoas presas em virtude da criminalização das drogas. Em nossos estudos comprovamos que a atual Lei de Drogas apesar de sua retórica humanista e da vedação a prisão do usuário, se converte, na prática, em um instrumento de ampliação das malhas punitivas, ao permitir ampla liberdade criminalizadora às agências penais. Neste sentido concluímos que a maior parte das pessoas presas por tráfico são pequenos traficantes ou usuários de drogas, que antes de serem os inimigos públicos pintados pela lógica proibitiva, são na verdade vítima de um sistema excludente e desigual reproduzido e protegido pelo controle penal.

Assim, por olharmos esta questão sob os olhos críticos dos Direitos Humanos, entendemos que há uma necessidade urgente de reformulação da lógica proibitiva de forma a excluir o controle penal da questão do comércio, consumo e distribuição de drogas. Só com uma radical mudança em direção a formas mais humanas de lidar com a questão das drogas é que se poderá aproximar os direitos humanos de nossa política de drogas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal Para Além da Desilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**, Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1994.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica en el siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística o las teorías criminológicas no son inocentes. In: Revista Interferencia: Derechos y Seguridad Humana. n 1. p.p. 15-26, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie**, 2012. Encontrado em: http://sociologia.fflch.usp.br/sites/sociologia.fflch.usp.br/files/Ades%C3%A3o%20subj etiva%20%C3%A0%20barb%C3%A1rie%20-%20Vera%20M%20Batista.pdf. Acesso em 23/01/2015

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Critica à Criminologia Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malagute. Difíceis ganhos fáceis:drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Revan: Rio de Janeiro, 2003.

BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Campinas: Russel, 2006.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankuart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça(CNJ). **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Brasília: DF, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico de pessoas presas correcao.pdf Acesso em: 25 de Nov de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro. — Brasília: CNMP, 2013. Disponível em:<http://www2.cnmp.mp.br/portal/images/portal2013/noticias/2013/Sistema%20Prisional web final 2.pdf>Acesso em: 15 jul 2015.

BRASIL, Ministério da Justiça (INFOPEN). **Sistema penitenciário no Brasil dados consolidados(2008)**. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>. Acesso em: 29 Jul 2015.

BRASIL, **Sistema Integrado de Informação**- Infopen, 2012. Disponível em: http://www.infopen.gov.br/> Acesso em: 15 jul 2015.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Lei de Tóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29/03/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dezembro de 2014. Encontrado em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf . Acessado em 18/05/20016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Junho de 2014. Encontrado em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/infopen_jun14.pdf . Acessado em 18/05/20016.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). Drogas uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014

BOITEUX, Luciana. A reforma da Política Internacional de Drogas virá de baixo para cima. Argumentum, Vitória (ES), v. 7, n.1, p. 17-20, jan./jun. 2015.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. In: Revista Sur: Revista internacional de Direitos Humanos, v.12, N. 21, 2015.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil**. Reino Unido: Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas (IDPC), 2015. 2015. Encontrado em: https://dl.dropboxusercontent.com/u/64663568/library/IDPC-briefing-paper_Drug-policy-in-Brazil-2015_PORTUGUESE.pdf . Acesso em: 16/10/2015.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX**. Núcleo de Estudos Sobre Pscicoativos – NEIP - 2002. Encontrado em: http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf. Acessado em: 18/05/2016.

CARVALHO, Jonatas. **Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil: A comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes – 1936 – 1946**. Editora Multifoco: Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no brasil: estudo criminológico e dogmático.6 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

CARVALHO, Salo de. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In: Atendendo na Guerra (Criminologia De Cordel 3) - Dilemas médicos e jurídicos sobre o "crack". Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CARVALHO, Salo de. Anti-manual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONECTAS. Audiência histórica: pela primeira vez, CIDH discute falência da 'guerra às drogas' na América Latina, 2014. Encontrado em:

http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/16975-audiencia-historica. Acesso em 29/03/2015.

CONECTAS *et ali*. Solicitud de Audiencia en los términos del artículo 66 del Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre el impacto de las políticas de drogas en los derechos humanos. Buenos Aires, 2014. Encontrado

em:www.conectas.org/arquivos/editor/files/Solicitud%20audiencia%20drogas%20CID H%2019%20enero_Conectas.docx. Acesso em 29/03/2015.

CONECTAS. **Mapa das Prisões**, 2014. Encontrado em: http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoes. Acessado em: 10/11/2015.

DORNELLES, João Ricardo W. O Sistema Penal Construindo a Figura do Inimigo: a Criminalização dos Pobres como Estratégia Hegemônica Neoliberal. In:TOSI, TOSI, Giuseppe e BITTAR, Eduardo C. B.(Org.) Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. UFPB/ANDHEP. João Pessoa, 2008.

ESCOHOTADO, Antonio. Historia de las drogas, 1. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso aula inaugural no College France pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

- G1. Paraíba tem população carcerária de mais de 9 mil presos, diz CNJ: Estado tem o quarto maior número de presos na região Nordeste. Total é cinco vezes maior do que a população de Parari, no Cariri, 2014. Encontrado em: http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/06/paraiba-tem-populacao-carceraria-de-mais-de-9-mil-presos-diz-cnj.html. Acessado em: 14/11/2015.
- G1. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país: Tráfico é crime que mais encarcera; aumento foi de 339% desde lei de 2006. Para especialistas, aplicação é falha e teve efeito perverso sobre usuários, 2015.Encontrado em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html. Acesso em: 14/11/2015.

GARZON, Juan Carlos e POL, Luciana. **O elefante na sala: drogas e direitos humanos na américa latina**. In: Revista Sur: Revista internacional de Direitos Humanos, v.12, N. 21, 2015.

International Association for Cannabinoid Medicines (IACM). **Clinical Studies and Case Reports**. Encontrado em: http://www.cannabis-med.org/studies/study.php. Acessado em: 19/05/2016

JESUS, Maria Gorete Marques de (org.). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011..

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**, 2010. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira.doc?1286477113. Rio de Janeiro: LEAP/UFRJ, 2010. Acesso em: 29 Jul. 2015.

MALINOWSKA-SEMPRUCH, Kássia e RYCHKOVA, Olga. **The Impact of Drug Policy on Women**. Open Society Fundation, 2015. Encontrado em: https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/ungass-impact-drug-policy-women-20150507.pdf. Acessado em: 15/10/2015.

MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias. EDUFBA, 2000.

MACHADO. Roberto. Danação da norma. Edições Graal ltda: Rio de Janeiro, 1978.

MATTOS, Paulo E. Orlandi. **Modelos internacionais de regulamentação do uso medicinal da cannabis**. In: Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça : proximidades e opiniões / Vilma Bokany (organizadora). — São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

MEJÍA, Daniel e RESTREPO, Pascual. **Do Illegal Markets Breed Violence?: Evidence for Colombia**. Colombia: Universidad de los Andes, 2011. Encontrado em: http://academiccommons.webmeets.com/files/papers/LACEA-LAMES/2011/78/IDMbV%20May%202011.pdf. Acesso em: 04/04/2015.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana. Lumen Juris:Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

OLIVEIRA, Mariana FG; ABONIZIO, Juliana. **A marcha da liberdade e o papel das cidades nas redes de protesto**. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X. Encontrado em: http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT01%20Movimentos%20sociais%20e%20desigualdades/A%20MARCHA%20DA%20LIBERDADE%20E%20O%20PAPEL%20DAS%20CIDADES%20NAS%20REDES%20DE%20PROTESTO%20-%20trabalho%20completo.pdf. Acessado em: 09/06/2016.

OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Concluding observations on Brazil**. 51st session, UN doc. no. CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 February 2012.

ONU. UNODC. **Monitoreo de Cultivos de Coca,** 2012. Encontrado: https://www.unodc.org/documents/peruandecuador//Informes/MonitoreoCoca/Peru_M onitoreo de Coca 2012.pdf>. Acessado em: 14 /01/2014.

ONU. UNODOC. **Discurso do UNODC em terceira audiência do Senado sobre regulamentação do uso da cannabis no Brasil**. Brasília, 2014. Encontrado em: . http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/08/25-discurso-do-unodc-em-terceira-audiencia-do-senado-sobre-regulamentacao-do-uso-da-cannabis.html . Acessado em: 10/05/16.

PAULINO, Fernando Oliveira; PINTO, Jeronimo Calorio. **Direito à comunicação, liberdade de expressão e marcha da maconha**. Eptic online: revista electronica internacional de economia política da informação, da comunição e da cultura, v. 15, n. 3, p. 162-176, 2013. Encontrado em: http://www.seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/1363/1362. Acessado em: 09/06/2016.

Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD). **Questões sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal: síntese breve de evidências**, 2015. Encontrado em: http://pbpd.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2015/08/Dossi--Descriminaliza----o-STF.pdf. Acessado em 15/11/2015.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **As formas jurídicas e a anormalidade**. In: Anais do 1º Congresso Internacional de Semiótica e Cultura (SEMICULT), 14 a 19 de setembro, 2014/Maria de Fátima Barbosa de Mesquita Batista (Org.) – João Pessoa: Mídia Gráfica e Editora, 2014.

RIBEIRO, Sidarta; TÓFOLI, Luis F. & MENEZES, João Ricardo. **Uso medicinal da maconha e outras drogas atualmente ilícitas**. In: Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões / Vilma Bokany (organizadora). – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

RODRIGUES, Andrea, QUEIROZ, Paulo e BIZZOTO, Alexandre. **Comentários Críticos à Lei de Drogas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2004.

RODRIGUES, Thiago. **Trafico, guerra e proibição**. In: LABATE, Beatriz Caiuby e outros (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFABA, 2008.

RedTDT. Informe conjunto presentado por las organizaciones de la sociedad civil mexicana para la segunda ronda del Examen Periódico Universal de México, 2013. Disponível em: http://cmdpdh.org/wp-content/uploads/2013/07/Informe-conjunto-presentado-por-organizaciones-de-la-sociedad-civil-mexicana-para-la-segunda-ronda-del-EPU-a-M%C3%A9xico.pdf. Acesso: 4/03/2015.

RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; DE CARVALHO, Salo. **Direitos** humanos e globalização. EDIPUCRS, 2010.

RÚBIO, David Sánchez. Filosofia derecho e liberacion em La America latina. Lisboa:Piaget,1999.

SANTORO, Emilio. **As Políticas Penais na Era da Globalização**. In: LYRA, Rubens Pinto. Direitos Humanos: os desafios para o século XXI, Brasília: Brasília Jurídica, 2002

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZACONNE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.